



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba – Seção
Judiciária do Paraná

Autos do Processo 5021365-32.2017.4.04.7000/PR

Rogério Aurélio Pimentel, já devidamente qualificado nos autos, vem, por seus procuradores, com fundamento no artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal apresentar seus

MEMORIAIS FINAIS DE DEFESA

O que passa a fazer nos termos a seguir alinhados.



1. Resumo da Denúncia - Da Inépcia da Inicial

01.

O Réu fora denunciado pelo Ministério Público Federal por 41 (quarenta e um) atos de lavagem de dinheiro, o que não se comprovou ao longo da instrução probatória, ao revés restou comprovada a completa inépcia da peça acusatória.

02.

O denunciante não se conseguiu se desincumbir de provar que a intenção do Réu era dissimular a origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Todas as testemunhas e provas carreadas aos autos demonstraram de forma irretorquível que o Réu apenas cumpriu com dever funcional que ao tempo dos fatos lhe eram impostos por lei, com isso apenas acompanhou, à distância, a reforma de um imóvel, que em seu entendimento iria abrigar o ACERVO PRIVADO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

03.

Aqui cabe a lembrança de que o Réu era funcionário do gabinete pessoal do Presidente da República, cuja tarefa era atender à Primeira Dama.

E era a função que desempenhava, o que se confirmou através da prova testemunhal, consoante dos trechos a seguir destacados dos depoimentos.

(...)

Ministério Público Federal:- *Ok, senhor ex-presidente. Só um minuto excelência. Senhor ex-presidente, em depoimento prestado na ação penal do Instituto Lula, que foi aproveitado, o*

senhor relatou que conhecia o senhor Rogério Aurélio Pimentel. Em depoimento na ação penal do tríplex, o senhor relatou no depoimento que conhecia o senhor Rogério Aurélio Pimentel. O senhor confirma isso?

Luiz Inácio Lula da Silva:- *Eu só não sabia que era Rogério, eu sabia que era Aurélio. Ele trabalhou comigo na campanha de 89. Ele era segurança do metrô. Houve uma dispensa muito grande no metrô, e ele e outros companheiros foram trabalhar na minha campanha de 89. Aí trabalharam. Depois eu perdi as eleições. Você sabe que eu perdi três eleições. Depois ele voltou a trabalhar*

comigo. Quando eu fui eleito presidente, o Aurélio foi pra Brasília, e ele ficou trabalhando à disposição da dona Marisa, porque eu fiquei subordinado à orientação das forças armadas brasileiras, era o exército que... Mas o Aurélio é meu amigo há muito tempo.

(...)

Defesa :- *E o senhor pode dizer, descrever algumas das atividades que ele fazia, que o senhor viu ele desempenhar?*

Alexandre Rocha Santos Padilha:- *Era visto como alguém que acompanhava muito a Dona Marisa, a família, um papel um pouco ..., ele fazia parte do gabinete, e a gente via como alguém que acompanhava, em geral quando a Dona Marisa tava em alguma atividade, alguma coisa que ela fazia, o Aurélio tava presente.*

(...)



CURY • AUGUSTO NEVES
— SOCIEDADE DE ADVOGADOS —

***Fernando Bittar:-** Quando houve esse problema, doutora, eu comuniquei o Bulmai primeiro, falei “Bumlai, nós estamos com um problema seríssimo, esses seus funcionários estão gerando um problema aqui pra mim, arruaça, bagunça, bebendo, ouvindo música alta, isso não faz sentido”, e comuniquei também a tia Marisa sobre esse problema, inclusive o Aurélio, que era a pessoa que acompanhava essa questão do acervo, ele foi a pessoa que, vamos dizer assim, ele tinha que fazer os trabalhos, dimensionar, trazer, eu comuniquei a eles também, a ele também. Depois disso, que eu comuniquei ao Bumlai, ele prontamente mudou a equipe, ele tirou essa equipe e pôs uma nova equipe pra trabalhar, eu não vi mais o Bumlai lá, eu também... teve um intervalo que a gente deixou de ir porque se juntou com reveillon, fim de ano de empresa, mas a única coisa que chama atenção é que era uma nova equipe que estava trabalhando, maior e mais profissional.*

(...)

***Defesa de Rogério Aurélio Pimentel:-** O senhor sabe dizer o que ele fazia para a dona Marisa?*

Bismarck Alcântara:- Olha, ele fazia... Se o cachorro estivesse doente ele levava no veterinário, tratava das coisas pessoais da família, dos filhos, da casa em São Bernardo.

(...)

04.

Por ser diretamente subordinado à então Primeira-Dama, viu-se obrigado a comparecer na tal reforma do imóvel que, reitera-se, em seu entendimento abrigaria o acervo privado do presidente da república.

Vale ainda destacar que apesar do Réu ser acusado por 41 lavagens de dinheiro, a exordial indica apenas 8 pagamentos realizados por ele, sem fazer devida relação destes com qualquer ilicitude.

05.

A conduta do Réu, ainda neste caso, não indica os crimes de lavagem de dinheiro, a menos que restasse comprovado nos autos, que ele tinha plena consciência de tratar-se



CURY • AUGUSTO NEVES
— SOCIEDADE DE ADVOGADOS —

o dinheiro fruto de infração penal, fato que não restou devidamente comprovado nem depois de 3 anos de intensa investigação!

Tivesse o Réu, ao invés de ver o andamento de uma obra, sido mandado a comprar um vinho, um livro, ou ainda pagar a conta da tinturaria, estaria da mesma forma a responder por lavagem de dinheiro?

O que se lê, mas não se encontra nenhum subsídio documental, repise-se, é a acusação de 04 (quatro) pagamentos realizados a Construtora Rodrigues do Prado. E supostamente 04 (quatro) pagamentos para o depósito de materiais.

06.

Ao Réu são imputados, contudo, 41 condutas de lavagem de dinheiro, que não estão, sequer, minimamente individualizadas.

O artigo 41 do Código de Processo Penal impõe à acusação:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa



identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Mais adiante o Código de Processo Penal estabelece:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

07.

O Professor Guilherme de Souza Nucci¹, em seus comentários ao artigo 395, do Código de Processo Penal sentencia:

¹ Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição, página 706.



CURY • AUGUSTO NEVES
— SOCIEDADE DE ADVOGADOS —

“Configura-se a inépcia da peça acusatória quando não se prestar aos fins aos quais se destina, vale dizer, não possuir a menor aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes o conteúdo da imputação, permitindo ao réu a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhe assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Dentre outros fatores, são geradores de inépcia: **a) descrição dos fatos de maneira truncada, lacunosa ou em desacordo com os dados constantes do inquérito;** (...) c) a narrativa tendente a firmar um determinado tipo penal, mas cuja conclusão aponta para outro (não se trata de mero erro de classificação); d) a menção a elemento subjetivo calcado em dolo, porém com descrição dos elementos componentes da culpa (e vice-versa); (...) f) descrição muito extensa e detalhada do caso, de modo a tornar incompreensível o cerne da imputação; g) a descrição confusa e misturada de fatos típicos incriminadores diversos;”

(...)



No caso em testilha não há a menor descrição da participação do Réu na lavagem da qual é acusado.

08.

Sobre o tema o Colendo Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência firme em exigir individualização do ato aliado à materialidade do fato narrado:

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. **DENÚNCIA GENÉRICA FUNDAMENTADA NA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO: ACUSAÇÃO INÉPTA.** ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

I - Embora o presente habeas corpus tenha sido impetrado em substituição a recurso extraordinário, esta Segunda Turma não opõe óbice ao seu conhecimento.

II – A denúncia que se ampara em mera conjectura inviabiliza a compreensão da acusação e, por conseguinte, o exercício da ampla defesa.

III - As atividades da indigitada empresa de telefonia não estão direcionadas à prática de ilícitos, por isso, inaplicável a teoria do domínio do fato como fundamento único a embasar a acusação. IV – Ordem de habeas corpus concedida. (HC 136250, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 21-08-2017 PUBLIC 22-08-2017).

EMENTA Habeas corpus. Ação penal. Evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/86). Trancamento. Inépcia da denúncia. Admissibilidade. Imputação derivada da mera condição de o paciente ser diretor-presidente das empresas. Ausência de descrição mínima dos fatos. Denúncia que individualizou as condutas de corréus. Possibilidade de diferenciação de responsabilidades dos dirigentes da pessoa jurídica. Teoria do domínio do fato. Invocação na denúncia. Admissibilidade. Exigência, contudo, da descrição de indícios convergentes no sentido de que o paciente não somente teria conhecimento da prática do crime como também teria dirigido finalisticamente a atividade dos demais agentes. Violação

da regra da correlação entre acusação e sentença. Ordem de habeas corpus concedida para determinar o trancamento da ação penal em relação ao paciente.

1. O trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional, a ser aplicada quando evidente a inépcia da denúncia (HC nº 125.873/PE-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 13/3/15).

2. A denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é inepta. Precedentes.

3. Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, um dos requisitos essenciais da denúncia é “a exposição do fato, com todas as suas circunstâncias”. 4. Esse requisito, no caso concreto, não se encontra devidamente preenchido.

5. A denúncia, embora tenha narrado em que consistiu a evasão de divisas, se limitou a imputar ao paciente o concurso para o crime em razão de ser, à época dos fatos, diretor-presidente das empresas, cargo que lhe conferiria “o domínio do fato concernente às principais ações das referidas empresas”. Ainda de acordo com a denúncia, “não é crível que lhe passassem despercebidas negociações tão vultosas, que montavam a cerca de 1% de todo o capital social do grupo”.

6. Nesse contexto, a denúncia, em relação ao paciente, não contém o mínimo narrativo exigido pelo art. 41 do Código de Processo Penal,

7. Não se olvida que, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal, “não [é] inepta a denúncia que contém descrição mínima dos fatos imputados aos acusados, principalmente considerando tratar-se de crime imputado a administradores de sociedade, não exigindo a doutrina ou a jurisprudência descrição pormenorizada da conduta de proprietário e administrador da empresa, devendo a responsabilidade individual de cada um deles ser apurada no curso da instrução criminal” (HC nº 101.286/MG, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 25/8/11).

8. Todavia, a inexigibilidade de individualização, na denúncia, das condutas dos dirigentes da pessoa jurídica pressupõe a indiferenciação das responsabilidades, no estatuto, dos membros do conselho de administração ou dos diretores da companhia, ou, se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de seus sócios ou gerentes. Precedentes.

9. Quando for viável a diferenciação de responsabilidades, a denúncia não poderá lastrear a imputação genericamente na condição de dirigente ou sócio da empresa.

10. Na espécie, a denúncia, ao atribuir fatos específicos ao diretor financeiro das empresas e a seu subordinado, individualizou condutas, razão por que não poderia se limitar a imputar o concurso do seu diretor-presidente para o crime de evasão de divisas em razão tão somente de seu suposto poder de mando e decisão, sem indicar qual teria sido sua contribuição concreta para tanto.

11. A teoria do domínio do fato poderia validamente lastrear a imputação contra o paciente, desde que a denúncia apontasse indícios convergentes no sentido de que ele não somente teve conhecimento da prática do crime de evasão de divisas como também dirigiu finalisticamente a atividade dos demais acusados.

12. Não basta invocar que o paciente se encontrava numa posição hierarquicamente superior para se presumir que tenha ele dominado toda a realização delituosa, com plenos poderes para decidir sobre a prática do crime de evasão de divisas, sua interrupção e suas circunstâncias, máxime considerando-se que a estrutura das empresas da qual era diretor-presidente contava com uma diretoria financeira no âmbito da qual se realizaram as operações ora incriminadas.

13. Exigível, portanto, que a denúncia descrevesse atos concretamente imputáveis ao paciente, constitutivos da

plataforma indiciária mínima reveladora de sua contribuição dolosa para o crime.

14. A denúncia contra o paciente, essencialmente, se lastreia na assertiva de que “não [seria] crível que lhe passassem despercebidas negociações tão vultosas [aproximadamente cinco milhões de dólares], que montavam a cerca de 1% de todo o capital social do grupo”.

15. Nesse ponto, a insuficiência narrativa da denúncia é manifesta, por se amparar numa mera conjectura, numa criação mental da acusação, o que não se admite. Precedente. 16. A deficiência na narrativa da denúncia, no que tange ao paciente, inviabilizou a compreensão da acusação e, conseqüentemente, o esmerado exercício da ampla defesa.

17. Ademais, sem uma imputação precisa, haveria violação à regra da correlação entre acusação e sentença.

18. Ordem de habeas corpus concedida para determinar, em relação ao paciente, o trancamento da ação penal, por inépcia da denúncia. (HC 127397, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 01-08-2017 PUBLIC 02-08-2017).

09.

Irretorquivelmente, é firme o entendimento de que não basta presumir que o agente participou do crime, é obrigatório que se demonstre a conduta tipificada, a antijuridicidade e a culpabilidade.

Ora, Excelência, além da afirmação de proximidade entre o Réu e o Presidente Lula, o Ministério Público não demonstrou de maneira alguma a existência do dolo.

A Denúncia não individualizou a conduta do Réu.

Restam vários questionamentos que inviabilizaram a defesa técnica a tornar irremediavelmente INEPTA a exordial, a saber:

- a) Se houve lavagem de dinheiro qual a conduta individualizada do Réu?
- b) Quais as 41 condutas praticadas pelo Réu?
- c) Qual a infração penal que antecedeu a conduta do Réu de suposta lavagem?
- d) De quem, quanto e de que forma o Réu recebeu produto de infração penal?
- e) Pra quem, quanto e de que forma o Réu entregou produto de infração penal?



Sem essas respostas, impossível ao Réu exercer o direito de defesa em sua plenitude.

E ante a acusação genérica, lacunosa e claudicante do Ministério Público, o Réu em sua defesa apresenta convicta e peremptoriamente a negativa da pratica dos delitos aqui tratados.

2. Do Réu

10.

O Réu, reitere-se, é inocente de todas as acusações que lhe são imputadas.

É preciso primeiro situar o Réu em relação acusações que lhe são imputadas.

11.

A denúncia descreve que um suposto esquema de desvio dinheiro da PETROBRAS – uma das maiores petrolíferas do mundo -, orquestrado pelos maiores empreiteiros do Brasil – dentre os quais no caso o dono da ODEBRECHT – no qual se teria pago propina



ao Presidente da República, através de reformas e melhoramentos em um imóvel rural utilizado por este.

E neste esquema teve destacada participação o estafeta, o *office boy*!

Francamente.

12.

Perceba, o Réu trabalhou no gabinete pessoal cumprindo tarefas cotidianas como levar roupas do presidente à tinturaria, buscar comida, comprar ração para cachorros, levar cachorros ao veterinário e coisas do tipo.

A denúncia demonstra claramente o papel do Réu quando, por exemplo, narra o episódio da compra de uma capa de piscina (pág. 125 da Denúncia).

Jamais se imiscuiu nas questões políticas, ou mesmos pessoais, do Presidente da República.

13.

É preciso ter claro que o Réu era assessor pessoal do PRESIDENTE DA REPÚBLICA e de sua esposa, de modo que, havia uma rígida subordinação nesta relação.



A Primeira-Dama, é importante realçar, era pessoa de personalidade forte, o que desencorajava, ainda mais, o Réu de questionar suas ordens, neste sentido destacamos o seguinte trecho do depoimento do Sr. Ex-Presidente se referindo à esposa:

***Luiz Inácio Lula da Silva:-** Olha, eu queria dizer pra você que eu tenho um orgulho, um profundo orgulho, o Fernando chegava a tratar a Marisa quase que como mãe. Aliás eu vou dizer pra você uma coisa, ele tinha mais medo da Marisa do que ele tinha da mãe dele.*

***Defesa:-** Ele já me disse algumas vezes isso.*

***Luiz Inácio Lula da Silva:-** Porque a Marisa era baixinha, mas era brava. Então eles tinham medo de qualquer coisa. Então, o que acontece, a Lilian do Fernando é uma mulher que não é de cuidar de horta, não faz parte da... É uma menina melhor formada. Agora a Marisa, eu morava numa casa que tinha trinta centímetros de corredor e a Marisa plantava alface, plantava almeirão, plantava agrião. E aquela chácara, que já estava no sítio quando eles compraram, a horta, era a benção da dona Marisa.*



Ela cuidava daquilo de manhã, de tarde e de noite, ela podava, ela cortava, ela plantava. Então ela cuidava.

Sob esta ótica, não é razoável crer que o Réu, ao seu alvedrio, questionasse as ordens que lhe eram dadas, quanto mais se estas não lhe pareciam destoar das atribuições de seu cargo.

14.

O Réu não participou da ocultação de patrimônio ou valor algum, apenas foi-lhe determinado funcionar como “capataz” na reforma do famigerado sítio, ou seja, ver o andamento da obra e informar à Primeira-dama.

15.

Enquanto o Ministério Público acredita que o Réu tenha sido partícipe de um grande plano de lavagem de dinheiro e ocultação de patrimônio, sendo o responsável pela obra, na verdade este era apenas, e tão somente, o mensageiro das demandas.

A evidência disso é o fato de não ter nos autos prova de qualquer incremento patrimonial do Réu.



16.

Excelência, o Réu era um pobre servidor tentando desempenhar sua função da melhor forma.

Obviamente que o Réu gozava da confiança do casal presidencial, pois, os acompanhava há anos, entretanto, a relação nunca avançou para além da relação profissional de patrão e empregado, a Primeira-Dama jamais permitiu isso, como o próprio Réu destacou em seu depoimento.

Não há notícias de que tenham se frequentado após o fim do mandato presidencial, as relações que mantiveram foram de cordialidade por conta dos anos de convivência.

17.

As acusações com relação ao Réu, claramente, são descabidas e infundadas.

É fantasiosa a acusação do Ministério Público Federal de que o Réu tenha agido em concurso e unidade desígnios com quem seja do Rol de acusados, até porque existe um abismo social entre estes e aquele.



Reitere-se, o Réu era apenas um serviçal, sem qualquer autonomia, apenas cumpria ordens como já consignou em depoimento.

Desta feita, é caso de absolvição sumária do Réu com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal.

3. Da Conduta do Réu

18.

A longa e detalhada narrativa da Denúncia não deu conta de demonstrar de forma cabal a ligação do Réu com os supostos ilícitos em relação à PETROBRAS, muito menos a prática de atos que possam caracterizar o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Da mesma forma a Denúncia não prova a participação na ocultação de valores despendidos para custeio das reformas, ou a ciência do Réu de que tais valores pudessem ter origem em transações ilegais.



19.

A Denúncia, simplesmente, não trata da participação do Réu nas supostas ilegalidades cometidas contra a PETROBRAS.

Sendo assim, a peça acusatória não faz o devido liame entre a conduta Réu e eventuais ilícitos.

De toda a narrativa, o que se pode concluir é que o Réu era funcionário da Presidência da República, contratado na forma da Lei, para cuidar de assuntos pessoais do Presidente.

A última nomeação do Réu foi por meio da Portaria 894, de 20 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 21 de agosto de 2007.

20.

O Réu era lotado no Gabinete Pessoal do Presidente da República, cuja organização e as funções eram reguladas pelo Decreto 6.188, de 17 de agosto de 2007, revogado pelo Decreto 9.054 de 2017:

“Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do



Gabinete Pessoal do Presidente da República, na forma dos [Anexos I e II a este Decreto](#).

Art. 2º— decorrência do disposto no art.1º, ficam remanejados, na forma do [Anexo III a este Decreto](#), os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS:

(...)

II - do Gabinete Pessoal do Presidente da República para a Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, um DAS 102.6;

(...)

A atribuições do órgão na qual o Réu estava lotado encontram-se no artigo 8º, do Anexo I, da referida norma:

“Art. 8º Ao Gabinete-Adjunto de Gestão e Atendimento compete:



I - planejar, organizar e monitorar a gestão interna do Gabinete Pessoal;

II - **administrar os assuntos pessoais do Presidente da República;**²

III - coordenar o recebimento e as respostas das correspondências pessoais e sociais do Presidente da República;

IV - coordenar a formação do acervo privado do Presidente da República;

V - prestar assistência direta e imediata ao Presidente da República, em demandas específicas.

(Grifamos)

Ou seja, ao revés do que contém a denúncia ao afirmar que Rogério Aurélio era “homem de confiança” e foi “responsável pela ocultação da reforma”, em verdade este estava cumprindo atribuições de seu cargo.

21.

² A mesma redação foi mantida no Decreto nº 9.054, de 2017



Para o Réu não existia a menor dúvida de que naquele sítio, cedido por um amigo da família do Presidente que ele conhecia há anos, se instalaria, provisoriamente, parte do acervo privado do Presidente da República, cujo cuidado era do órgão ao qual estava vinculado o Réu, de modo que a adequação das instalações para tal não fugiam às atribuições dele à época.

Exigir que o Réu tivesse indagado ao Presidente da República, ou à Primeira-Dama, acerca da propriedade do local em que seria abrigada parte do acervo presidencial, ou de onde viam os recursos para custear as obras de reforma não é de forma alguma razoável.

22.

O entendimento do Réu era de que seria um local cedido ou alugado, como já dito, para abrigar o acervo particular do Presidente da República.

Como Servidor Público o Réu se submetia as normas da Lei 8112/90, que reza:

Art. 116. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela



autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

23.

Não se venha falar que a ordem para acompanhar as obras em comento fosse manifestamente ilegal. Pelo contrário, as evidências demonstram tratar-se de atividade albergada em seu rol de atribuições como já dito alhures.

Desta forma, o não acatamento da determinação poderia acarretar ao Réu sua demissão à época, nos termos do artigo 132 da Lei:

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

VI - insubordinação grave em serviço;

Temos, então, que o Réu cumpriu ordem de superior hierárquico que não se apresentava como manifestamente ilegal.

24.

Quanto aos pagamentos efetuados pelo Réu ao depósito de materiais de construção, em número de 04, em seu depoimento o senhor Frederico Horta afirmou que a conta do depósito era entregue a ele semanalmente para que providenciasse o valor que vinha em envelope fechado o qual o Réu apenas entregava no depósito, sem saber a quantia.

Ministério Público Federal:- E o restante do dinheiro o senhor relatou que entregou em espécie em envelope para o senhor Rogério Aurélio, é isso?

Frederico Horta:- O Aurélio foi para pagar os materiais, quatro vezes, em envelopes fechados que o Emir me passou, eu não conferi esses valores, eu chegava para o Emir, “Olha, deu 60 mil, 70 mil, essa semana”, para o Emir preparar o envelope, e eu repassava para o Aurélio.

Se o Réu não sabia sequer as quantias que continham nos envelopes, tampouco possa se esperar que soubesse de eventual origem ilícita dos valores.



CURY • AUGUSTO NEVES
— SOCIEDADE DE ADVOGADOS —

25.

Quanto aos pagamentos efetuados ao Sr. Carlos do Rodrigues do Prado, o Réu nega peremptoriamente que tenha mantido qualquer contato com a referida testemunha.

Tanto é fato que mesmo alegando em seu depoimento que teria recebido 4 pagamentos das mãos do Réu, a testemunha não foi capaz de descrevê-lo fisicamente, como se nota no seguinte trecho do depoimento.

***Defesa:-** Tá. O senhor pode descrever fisicamente o senhor Rogério Aurélio?*

***Carlos Rodrigues do Prado:-** Puxa! Faz tempo, hein, doutor! Ele era um... Na época, eu tenho pouca lembrança dele, parece que uma vez eu vi ele de barba e vi ele sem barba também, mas, pelo que eu me recordo, ele não é uma pessoa alta, é uma pessoa meia baixa e um pouquinho forte, faz praticamente aí 7 anos, a gente não via, assim, de parar, de ficar batendo papo, entendeu? A questão de... A primeira vez a gente não ficamos nem 10 minutos conversando, então não tinha, assim, muitas recordações dele.*



CURY • AUGUSTO NEVES
— SOCIEDADE DE ADVOGADOS —

26.

Em seu depoimento o Frederico Horta, cujo termo encontra-se juntado no evento 433, afirma ainda com relação aos pagamentos efetuados a Carlos do Prado que não vira o Réu fazê-los.

Ministério Público Federal:- Ok. Havendo os pagamentos do depósito Dias, o senhor relatou que Carlos Rodrigues Prado também foi pago com recursos da Odebrecht, mas não foi o senhor que fez e, sim, Rogério Aurélio, confirma?

Frederico Horta:- Não, o Rogério Aurélio, eu não tenho certeza se foi ele, eu não vi o pagamento.

27.

Claro está que não teve o Réu o *animus* de praticar qualquer das condutas previstas na Lei de Lavagem de dinheiro.

Pelo contrário, como funcionário do GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, servidor público, portanto, acatou ordem da Primeira-Dama para acompanhar a adequação do imóvel que receberia, ao menos parte, do ACERVO



PARTICULAR DO PRESIDENTE³, cujo cuidado é atribuição do órgão ao qual estava vinculado o Réu.

Não se pode dizer que se tratava de ordem manifestamente ilegal, ao contrário.

É caso, destarte, de incidência do artigo 22 do Código Penal, ainda que seja na modalidade de *obediência hierárquica putativa*⁴.

28.

Mesmo que assim não fosse, o Réu jamais poderia ser condenado por 41 (quarenta e uma) lavagens de dinheiro, sendo certo que o *parquet* não demonstrou a conduta do Réu, mesmo que indiciariamente, em nenhuma delas.

4. Conclusão

³ A Lei 8.394/91, que trata do acervo privado do Presidente da República estabelece: Art. 2º Os documentos que constituem o acervo presidencial privado são na sua origem, de propriedade do Presidente da República, inclusive para fins de herança, doação ou venda. Art. 3º Os acervos documentais privados dos presidentes da República integram o patrimônio cultural brasileiro e são declarados de interesse público para os fins de aplicação do § 1º do art. 216 da Constituição Federal, e são sujeitos às seguintes restrições: I - em caso de venda, a União terá direito de preferência; e II - não poderão ser alienados para o exterior sem manifestação expressa da União. (...) O arquivo é pessoal e privado, contudo, a legislação determina que é de interesse público e estabelece regras para sua conservação.

⁴ Código Penal Comentado, 5ª Edição, DELMANTO, p. 41



29.

A conclusão a que chegamos, Excelência, é de que o Réu apenas cumpriu ordens hierárquicas, as quais não se apresentavam manifestamente ilegais ou alheias às atribuições do cargo que exercia.

Cuida-se, é imperioso frisar, de um pobre trabalhador que sobreviveu do suor de seu trabalho, hoje aposentado mantém vida simples compatível com seus rendimentos.

30.

Se algum ilícito tivesse sido perpetrado no caso em testilha, a inocência do Réu restaria patente ao se observar os figurões que ombreiam com aquele o banco dos Réus.

31.

São essas as razões pelas quais se pleiteia perante este I. Juízo a ABSOLVIÇÃO do Réu ROGÉRIO AURÉLIO PEMENTEL.

De São Paulo para Curitiba em 31 de agosto de 2017.



João Vicente Augusto Neves
OAB/SP 288.586

Cesar Augusto Vilela Rezende
OAB/SP 252.248

Ricardo Corazza Cury
OAB/SP n. 162.207